



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053741-18.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: P.H.EVENTOS BAR E RESTAURANTE EIRELI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU.

- 1)** O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.
- 2)** Nessa senda, em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.
- 3)** No caso concreto, a probabilidade do direito está nas provas de que o estabelecimento Réu funciona sem a licença que comprovaria a sua adequação às especificações do CBMERJ, devendo ser destacado que o mesmo, apesar de intimado, em mais de uma oportunidade, se recusa a promover a regularização. **3.1)** Alegação de que ingressou com procedimento administrativo para obter a licença no dia 18/11/2020, ou seja, antes do ajuizamento da demanda, desprovida de qualquer prova.
- 4)** O perigo de dano decorre dos riscos aos quais estariam expostos os funcionários e a coletividade frequentadora do estabelecimento Réu.
- 5)** Decisão que defere a tutela de urgência que não merece reforma.
- 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0053741-18.2021.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **P.H.EVENTOS BAR E RESTAURANTE EIRELI** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2021.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator



VOTO

Agravo de Instrumento interposto por **P.H.EVENTOS BAR E RESTAURANTE EIRELI**, contra a decisão proferida pelo d. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos de ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“1) Conforme dispõe o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, com base nos elementos apresentados pelo demandante, se convença da probabilidade do direito alegado e da existência de fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito ou ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do NCPC). No caso, verifica-se pelos documentos que instruem a inicial, especialmente o de fls. 129, datado de 12/11/2020, haver prova eloquente da alegação de que o réu, a despeito das intimações ministeriais, deixou de promover a regularização da atividade econômica que exerce, com a apresentação do necessário Certificado de Aprovação expedido CBMERJ. Npte-se que o réu realiza eventos à beira da piscina da academia Estação Saúde, funcionando como bar e restaurante, com música e comercialização de bebidas, o que demanda a certificação do órgão de segurança competente, sob pena de se colocar em risco o ambiente e a segurança dos funcionários e frequentadores do estabelecimento, o que justifica a atuação judicial antecipada. Assim, com fulcro no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para impor ao réu que se abstenha, imediatamente, de desenvolver quaisquer atividades na Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 393, até que seja obtido o Certificado de Aprovação do CBMERJ, sob pena de interdição do estabelecimento e multa fixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato comprovado praticado em desacordo com esta decisão. 2) Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo legal, observada a norma do artigo 231 do NCPC, e intime-se para que cumpra a tutela ora deferida. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público.”

Não resignado, interpõe o Réu, **P.H.EVENTOS BAR E RESTAURANTE EIRELI**, o presente recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/15, visando à reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência se deu 07 (sete) meses após a distribuição, em 07 de janeiro de 2021, razão pela qual não se faz presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afirma que ingressou com o procedimento administrativo para obter a licença do CBMERJ no dia 17/11/2020, ou seja, antes do ajuizamento da demanda.

Requer, pois, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja revogada a tutela provisória de urgência ou, caso assim não se entenda, suspensos os seus efeitos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela decisão de fls. 20/22.



Contrarrazões, a fls. 33/36, prestigiando o julgado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 40/45 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Com efeito, o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo. 300, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que a decisão que defere a tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Portanto, para a sua concessão, exige-se que o magistrado se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte.

No caso concreto, na visão deste magistrado, a probabilidade do direito está nas provas de que o estabelecimento Réu funciona sem a licença que comprovaria a sua adequação às especificações do CBMERJ, devendo ser destacado que o mesmo, apesar de intimado, conforme documento de fls. 129 do processo originário, se recusa a promover a regularização.

Cumpre destacar que a alegação do Agravante de que ingressou com procedimento administrativo no dia 18/11/2020 não merece ser acolhida, já que desprovida de qualquer prova, sendo certo que foram anexados ao recurso tão somente seguintes documentos: contrato de prestação de serviços com a ExtinCampos, alvará provisório de funcionamento, relação de funcionários, licença anterior em nome da academia Estação Saúde.

O perigo de dano, por sua vez, decorre dos riscos irreversíveis aos quais estariam expostos, não só os funcionários, mas toda a coletividade frequentadora do estabelecimento Réu, como, por exemplo, risco de incêndio, dentre outros, ressaltando, ainda, que os eventos são realizados à beira da piscina da academia.

Com efeito, os cuidados no tocante à segurança e saúde da coletividade devem prevalecer ainda que a paralização das atividades traga enormes prejuízos à empresa Réu, cumprindo destacar que foi a mesma quem deu causa a tal situação, ao agir com desídia no cumprimento de seu dever de manter a licença atualizada.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Por derradeiro, mister se faz ressaltar que fato de o juízo a quo ter demorado 7 (sete) meses para deferir a tutela não afasta a urgência, já que o risco em potencial subsiste, e cada dia que o estabelecimento funciona sem a licença é um dia a mais de exposição da coletividade.

Destarte, a r. decisão agravada, em exame preliminar, não padece de qualquer vício, não é teratológica, nem contrária à lei e, menos ainda, contrária à prova dos autos. Ao revés, mostra-se equilibrada e prudente, não merecendo ser reformada e nem suspensa por qualquer prazo.

A tese sustentada pela Agravante encontra-se em confronto com orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal de Justiça, representado no verbete nº 59, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, segundo a qual: **"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."**

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2021.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

